



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 050/2025

Cajamar, 13 de outubro de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
3560/2025

DATA / HORA
16/10/2025 15:02:06

USUÁRIO
120.***.***-**

Encaminho à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a redação do inciso III do art. 47 da Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código Tributário do Município de Cajamar (CTM).

O objetivo desta propositura é promover a imprescindível adequação da legislação Tributária Municipal à norma federal superveniente, garantindo a plena conformidade e a segurança jurídica na cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

1. Adequação à Lei Complementar Federal nº 218/2025

Recentemente, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 218, de 24 de setembro de 2025, que alterou o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Lei Geral do ISSQN).

A nova legislação federal incluiu expressamente o subitem 14.14 (serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento) no rol de serviços cujo ISS é devido no local da execução da obra, e não mais no local do estabelecimento prestador.

Para que o Município de Cajamar possa exercer sua competência tributária de forma plena e sem risco de questionamento judicial, é mandatório que o seu Código Tributário Municipal (CTM) reproduza fielmente a lista de exceções de local de incidência do ISS, conforme o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e a legislação complementar.

A redação proposta para o inciso III do art. 47 do CTM irá incluir o subitem 14.14, harmonizando-o com os subitens 7.02 e 7.19, conforme a exigência da Lei Complementar Federal nº 218/2025:

Redação Anterior (Art. 47, III, do CTM)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

Redação Proposta (Art. 47, III, do CTM)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens **7.02, 7.19 e 14.14** da lista anexa;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 050/2025 – fls. 02

2. Da Urgência e da Vigência Imediata

Visto que esta alteração visa apenas adequar o critério espacial de incidência do tributo, por força de lei federal, e não implica a instituição ou majoração do ISSQN, *não há aumento da carga tributária para o contribuinte*.

Assim, a presente Lei Complementar deve entrar em vigor na data de sua publicação. A imediata vigência é fundamental para evitar o vácuo legal e garantir que Cajamar possa exercer imediatamente a competência tributária conferida pela Lei Complementar Federal nº 218/2025.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à consideração dessa Casa Legislativa, solicitando sua aprovação em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

“ALTERA O INCISO III DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N° 068, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CAJAMAR”

Art. 1º Fica alterado o inciso III do art. 47 da Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** [.....]

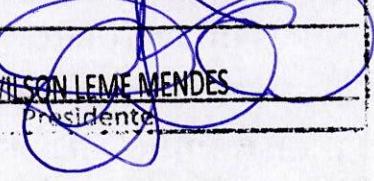
[.....]

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 13 de outubro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR		
Incluído no expediente da sessão Ordinária		
Realizada em <u>29</u> / <u>Outubro</u> /20 <u>25</u>		
Despacho: <u>Ordem de Pauta</u>		
		
EDNILSON LEME MENDES		
Presidente		

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR		
APROVADO em discussão e votação única		
na <u>16^a</u> sessão <u>Ordinária</u>		
com <u>19</u> (<u>Catorze</u>) votos favoráveis,		
<u>0</u> (<u>Zero</u>) votos contrários e		
<u>02</u> (<u>Dois</u>) abstenção		
em <u>29</u> / <u>10</u> / <u>2025</u>		
		
EDNILSON LEME MENDES		
Presidente		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 278/2025

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 20, de 13 de outubro de 2025

Assunto: altera o inciso III do art. 47 da lei complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código Tributário Municipal de Cajamar

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE SERVIÇOS DE GUINCHO INTRAMUNICIPAL, GUINDASTE E IÇAMENTO, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 218/2025. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada no âmbito de processo legislativo, dirigida a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 244/2022, o qual dispõe sobre as competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cajamar.

A proposição tem por finalidade alterar o inciso III do artigo 47 da Lei Complementar nº 068/2005 (Código Tributário Municipal de Cajamar), para incluir o subitem 14.14 da lista de serviços, referente aos serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento, entre aqueles cujo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é devido no local da execução da obra.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Segundo a Mensagem nº 050/2025, o objetivo é adequar a legislação municipal à recente Lei Complementar Federal nº 218/2025, que alterou o artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, redefinindo o critério espacial da incidência do ISS para determinados serviços.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

[...];¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, quanto aos impostos propriamente ditos, o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), não compreendidos no campo de incidência do ICMS, “definidos em lei complementar”.

Por sua vez, o artigo 146, incisos I e III, alínea “a”, da Constituição dispõe que cabe à lei complementar federal: dispor sobre conflitos de competência tributária entre os entes federativos (inc. I) e estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente quanto à definição de tributos, espécies, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (inc. III, “a”).

Em atenção a esse comando constitucional, foi editada a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que estabeleceu as normas gerais do ISS, definindo sua regra matriz de incidência

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

tributária (RMIT) — ou seja, o conjunto lógico de elementos que, concretizados no mundo fático, fazem nascer a obrigação de pagar o imposto.

Cumpre esclarecer que, segundo a doutrina de **Paulo de Barros Carvalho**, a norma tributária pode ser decomposta logicamente em dois grandes blocos: o **antedecedente (hipótese de incidência)** e o **consequente (efeito jurídico)**.

O **antedecedente**, que corresponde ao fato gerador, é composto por três critérios: (i) o **Material**, que define a conduta ou situação tributada – no caso do ISS, a prestação de serviço constante da lista anexa à LC 116/03; (ii) o **Espacial**, que determina o local onde o fato ocorre e onde, portanto, o tributo é devido; e (iii) o **Temporal**: o momento em que o serviço é prestado.

O **consequente**, por sua vez, define os efeitos jurídicos do fato gerador e é composto pelos critérios (i) **Pessoal**, que identifica o sujeito ativo (Município competente) e o sujeito passivo (prestador do serviço); e (ii) **Quantitativo**, que estabelece a base de cálculo e a alíquota.

Nessa esteira, em análise à propositura em epígrafe, conclui-se tratar de mera alteração na regra matriz de incidência tributária, plenamente compatível com o artigo 146, III, “a”, da Constituição Federal, que autoriza a lei complementar federal a dispor sobre o fato gerador e os critérios de incidência dos impostos discriminados na Carta Magna.

Assim, ao editar lei complementar municipal que reproduz a alteração introduzida pela LC federal — adequando o Código Tributário Municipal — o Município de Cajamar exerce competência suplementar legítima, respeitando as normas gerais estabelecidas pela União.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em plena conformidade com a Carta Magna, uma vez que a legitimidade para tratar de normas tributárias é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, consoante entendimento do Egrégio Supremo tribunal Federal:

“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal” (STF. Plenário. ARE 743.480/MG. Repercussão Geral – Tema 682 - Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/10/2013)



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PLC n.º 20/2025, aparentemente não ofende a Constituição, especialmente por, em última análise, observar o postulado da legalidade tributária, insculpido no art. 150, inc. I da CF/88 e, ademais, ao que parece, não se trata da instituição ou de aumento de um tributo, motivo pelo qual não há falar em ofensa à anterioridade anual e nonagesimal, previstas no art. 150, inc. III, alíneas “b” e “c”, da CF/88, conforme afirmado pelo Exmo. Prefeito de Cajamar, por meio da Mensagem n.º 050/2025.

Contudo, para que a cobrança possa ser legítima, deverá o Município de Cajamar observar a regra da irretroatividade tributária, consoante a alínea “a” do inciso III do art. 150 da CRFB.

Por fim, quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei encontra-se incluído no âmbito da competência legislativa municipal, não possui vício de iniciativa e não ofende regras ou princípios constitucionais, e **opina-se pela sua constitucionalidade e legalidade**, nos termos da fundamentação. Logo, desde que observado o rito estabelecido no Regimento Interno, estará apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Projeto de **Lei Complementar**, é necessária a aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, na forma do art. 78, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.



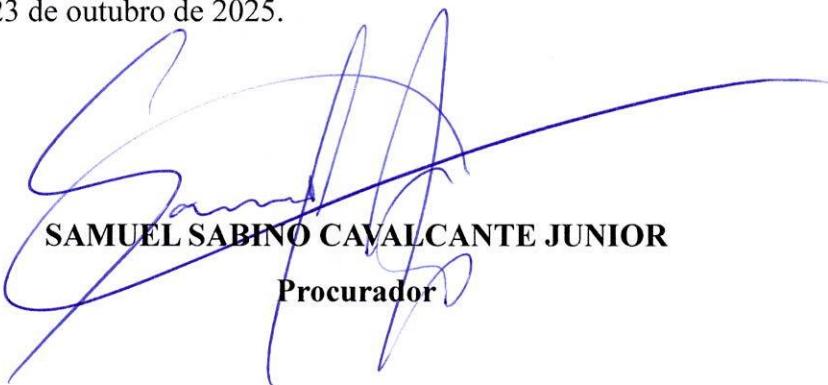
Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser apreciado pelo Plenário no prazo de 45 dias, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM)

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 23 de outubro de 2025.



SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer N° 169/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 020, de 13 de outubro de 2025.

Projeto de Lei Complementar nº020/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauän Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera o Inciso III do Art. 47 da Lei Complementar nº 068, de 22 de Dezembro de 2005, que Trata do Código Tributário Municipal de Cajamar."

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei Complementar nº020/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauän Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera o Inciso III do Art. 47 da Lei Complementar nº 068, de 22 de Dezembro de 2005, que Trata do Código Tributário Municipal de Cajamar," acompanhada da mensagem nº 050/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 278/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer N° 169/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 020, de 13 de outubro de 2025.

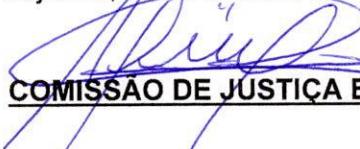
Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei encontra-se incluído no âmbito da competência legislativa municipal, não possui vício de iniciativa e não ofende regras ou princípios constitucionais, e **opina-se pela sua constitucionalidade e legalidade**, nos termos da fundamentação. Logo, desde que observado o rito estabelecido no Regimento Interno, estará apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 24 de outubro de 2025


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice-Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2025: "ALTERA O INCISO III DO ART.47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CAJAMAR."

ÚNICA DISCUSSÃO

16ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezesseis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO — (—) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

29 de outubro de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA ABSOLUTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	<input checked="" type="checkbox"/>	
CLEBER CANDIDO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	<input checked="" type="checkbox"/>	
EDER DA SILVA DOMINGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	
EDIVILSON LEME MENDES	<input checked="" type="checkbox"/>	
ELISON BEZERRA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	
FLAVIO MARQUES ALVES	<input checked="" type="checkbox"/>	
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	<input checked="" type="checkbox"/>	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	
MANOEL PEREIRA FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	<input checked="" type="checkbox"/>	
REINALDO DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	<input checked="" type="checkbox"/>	
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	<input checked="" type="checkbox"/>	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 2.393/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, que “**ALTERA O INCISO III DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N° 068, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CAJAMAR**”.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Fica alterado o inciso III do art. 47 da Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** [.....]

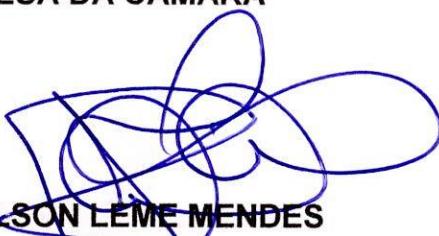
[.....]

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 29 de outubro de 2025.

MESA DA CÂMARA


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

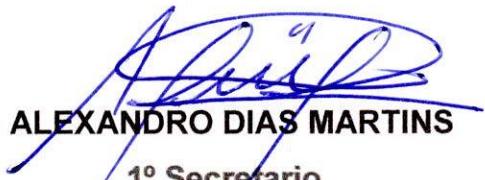


Câmara Municipal de Cajamar

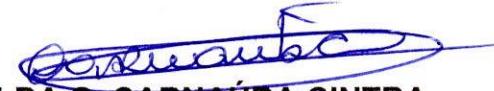
Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.393/2025 - fls. 2


ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretario


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

2º Secretario


FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo